ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Junior
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e quarenta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas presente à sessão requereu sustentação oral do item 17, TC-002041-026-15, e, pela ordem, o Procurador da Fazenda do Estado também solicitou a sustentação oral no mesmo processo.

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-000836/026/14

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.
Responsáveis: Daniel Annenberg (Diretor Presidente) e Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).
Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-12-15.
Acompanham: TC-000836/126/14 e Expedientes: TC-006322/026/16.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.
Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – SP, exercício de 2014, quitando-se os responsáveis, consoante disposto no artigo 35 do mesmo instrumento legal, sem prejuízo das recomendações, e excluindo-se da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, ainda, a apreciação do Pregão Eletrônico n° 81/11 (Processo n° 367168-2/2011) em autos próprios, a fim de que se averigue sua regularidade, com adicional atenção em relação ao quesito preço.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia completa do "decisum": à Policia Civil do Estado de São Paulo, precisamente ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC (Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, 1ª Delegacia de Polícia), como complementação a material previamente enviado por esta Corte de Contas em resposta ao Ofício n° 330/2016; ao Ministério Público Estadual, especificamente à Procuradoria Geral de Justiça, em resposta ao Ofício n° 1764/2017 – EXPPGJ (Protocolo n° 47.620/2017 – MPSP. Ref. Ofício n° 2680/2017, IC n° 382/2015 – 1ª PJPP-CAP), anexo às fls. 186 (expediente 009249/026/17); e ao Exmo. Senhor Deputado Roque Barbieri, em complemento à providência já tomada em 11/05/16 (envio de cópia dos autos em mídia digital – Ofício G.ECR nº 806/2016, de fls. 32).

Determinou, por fim, seja acostada cópia da referida documentação ao TC-006322/026/16.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-012426/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio Centro Novo (constituído pelas empresas: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Bombardier Transportation Brasil Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Laercio Mauro Santoro Biazotti e Mário M. S. R. Bandeira (Diretores de Engenharia e Obras).

Objeto: Fornecimento e instalação de sistemas de sinalização, incluindo centro de controle de tráfego, de vias e dispositivos de sinalização correlatos, destinados à ligação ferroviária entre as estações Barra Funda e Roosevelt, na Capital, para permitir a integração física das linhas da CPTM com as do sistema METRÔ, como parte do Projeto Integração Centro.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-07-09, 18-10-10, 07-01-11, 13-04-11 e 14-10-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 31-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 08-06-10, 17-12-13 e 06-01-15.

Advogados: Patrocinia da Silva Borges (OAB/SP n° 59.279), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Joaquim Nogueira Porto Moraes (OAB/SP n° 163.267), Mateus Piva Adami (OAB/SP n° 235.070), Paula Alice Fernandes Távora Barroso Cruz (OAB/SP n° 312.406), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n° 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP n° 111.585), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP n° 186.795), Mário Roberto Villanova Nogueira (OAB/SP n° 88.300), Danielle Alice Battiston (OAB/SP n° 289.300), Ana Cláudia

Lourenço Stein (OAB/SP n° 330.929), Leonardo Alvarenga Cunha (OAB/SP n° 315.608) e outros.
Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.
Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

03 TC-029015/026/02

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.
Contratada: Consórcio Centro Novo (constituído pelas empresas: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Bombardier Transportation Brasil Ltda.).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativo e Financeiro), Laercio Mauro Santoro Biazotti e Mário M. S. R. Bandeira (Diretores de Engenharia e Obras).
Objeto: Fornecimento e instalação de sistemas de sinalização, incluindo centro de controle de tráfego, de vias e dispositivos de sinalização correlatos, destinados à ligação ferroviária entre as estações Barra Funda e Roosevelt, na Capital, para permitir a integração física das linhas da CPTM com as do sistema METRÔ, como parte do Projeto Integração Centro.
Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 07-10-09, 17-12-13 e 06-01-15.
Advogados: Patrocinia da Silva Borges (OAB/SP n° 59.279), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Joaquim Nogueira Porto Moraes (OAB/SP n° 163.267), Mateus Piva Adami (OAB/SP n° 235.070), Paula Alice Fernandes Távora Barroso Cruz (OAB/SP n° 312.406), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n° 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP n° 111.585), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP n° 186.795), Mário Roberto Villanova Nogueira (OAB/SP n° 88.300), Danielle Alice Battiston (OAB/SP n° 289.300), Ana Cláudia Lourenço Stein (OAB/SP n° 330.929), Leonardo Alvarenga Cunha (OAB/SP n° 315.608) e outros.
Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2°, inciso XVIII, da Lei Complementar n° 709/93, e artigo 56, inciso XI, do Regimento Interno, decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento n° 06, de 13-07-09, n° 07, de 18-10-10, n° 08, de 07-01-11, nº 09, de 13-04-11 e n° 10, de 14-10-11, firmados entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio Centro Novo, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo de 31-01-14 e da Execução Contratual tratada nos autos do Processo TC-29015/026/02, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do decisório.

04 TC-039758/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
Contratada: Construtural Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Obras Civis).
Objeto: Prestação de serviços para projeto executivo e execução das obras e serviços para construção de 02 passarelas elevadas no Km 31/10 e no km 35/23, Linha 12 – Safira da CPTM.
Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-04-11.
Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.
Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3° Termo Aditivo firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Construtural Engenharia e Construções Ltda., em decorrência do Contrato celebrado em 26/03/10.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-014981/989/18

Contratante: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.
Contratada: Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda.
Homologação: Publicada no D.O.E. de 12-01-18.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arnaldo Calil Pereira Jardim (Secretário) e João Brunelli Júnior (Coordenador).
Objeto: Aquisição de 61 tratores sobre rodas.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-01-18. Valor – R$5.450.000,00.
Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

06 TC-015115/989/18

Contratante: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.
Contratada: Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Benedito de Oliveira (Secretário Adjunto) e João Brunelli Júnior (Coordenador).
Objeto: Aquisição de 61 tratores sobre rodas.
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-04-18.
Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

07 TC-015120/989/18

Contratante: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.
Contratada: Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Sérgio Ferreira Jardim (Secretário) e João Brunelli Júnior (Coordenador).
Objeto: Aquisição de 61 tratores sobre rodas.
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-05-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

08 TC-015122/989/18

Contratante: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.
Contratada: Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Sérgio Ferreira Jardim (Secretário) e João Brunelli Júnior (Coordenador).
Objeto: Aquisição de 61 tratores sobre rodas.
Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.
Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n° 05/2017, o Contrato n° 001/2017 e os 1° e 2° Termos Aditivos firmados entre Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI e Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda., bem como tomou conhecimento da correspondente Execução Contratual.

09 TC-008816/026/12

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV.
Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto de Moraes (Diretor Presidente em Exercício), Reinaldo dos Santos Lima e André Moura Robles (Diretores de Administração e Finanças).
Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, com fornecimento e entrega de vale refeição, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas.
Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 21-02-13, 22-05-13 e 27-08-14. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 01-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-06-18.
Acompanha: Expediente: TC-004036/026/17.
Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termo Aditivos firmados em 21-02-13, 22-05-13 e 27-08-14, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, tomando conhecimento do Termo de Rescisão levado a efeito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-011525/989/17

Contratante: Secretaria de Estado de Educação - Diretoria de Ensino de Itapevi.

Contratada: Camargo e Mello Transporte Ltda.
Autoridade Responsável pela Homologação: Marilia Marton (Chefe de Gabinete).
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Keise Cristina Portela dos Santos (Dirigente Regional de Ensino).
Objeto: Prestação de serviços contínuos de transporte escolar da rede pública estadual da Diretoria de Ensino Região de Itapevi.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-02-17. Valor – R$2.049.731,25.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

11 TC-018937/989/16

Representante: Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda. - ME
Representado: Secretaria de Estado de Educação - Diretoria de Ensino de Itapevi.
Responsável: Keise Cristina Portela dos Santos (Dirigente Regional de Ensino).
Assunto: Possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico, promovido pela Diretoria de Ensino Região de Itapevi da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública estadual, jurisdicionada à Diretoria.
Advogada: Iara Maria Pires de Oliveira (OAB/SP nº 93.864).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 08/2016 e o Contrato nº 01/2017, bem como improcedente a Representação formulada pela empresa Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda. – ME, sem prejuízo das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas e de que, em caso de aditamento para prorrogação do prazo do ajuste, os autos sejam objeto de acompanhamento de execução contratual.

Determinou, ainda, seja o processo encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente para verificar eventual ocorrência de prorrogação, devendo, nesse caso, proceder a sua instrução e autuar processo de acompanhamento da avença.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

12 TC-011859/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.
Contratada: Equifax do Brasil Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de consulta e informação para liberação de crédito e inclusão do devedor no rol de pendências de créditos da contratada.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 28-09-11 e 29-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-11-13 e 06-09-14.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto, Carim Jose Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos de Alteração.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

13 TC-046095/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER**.**

Contratada: CGS Construção e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira (Superintendente), Clodoaldo Pelissioni (Superintendente do DER), Aldevar Carlos Andrioli, Antonio Carlos B. Aranha, Vander Pedro Rodrigues e Paulo Cesar de Lima Assis (Diretores).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-304, do km 302,38 ao km 352,32, trecho-Jahu-Bariri-Itajú, dividido em 03 lotes, compreendendo o lote 02 – do km 322,00 ao km 333,00.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R$37.318.859,79. Termo Aditivo e Modificativo assinado em 06-02-15. Termo de Recebimento Provisório em 06-07-15. Termo de Recebimento Definitivo em 11-11-16. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis no D.O.E. de 13-09-14, 15-05-15 e 05-07-17.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 19.007-0 de 09-12-13, o Termo Aditivo e Modificativo nº 021 de 06-02-15, celebrados entre o DER/SP e a empresa CGS Construção e Comércio Ltda., e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo expedidos em 06/07/15 e 11/11/16, respectivamente.

14 TC-014985/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Tplan Construtora Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antonio Moreira Junior (Diretor da Divisão Regional), Silas de Oliveira (Diretor do Serviço de Assistência Técnica Substituto) e Flávio Carneiro Cesare (Diretor do Serviço de Operações Substituto).
Objeto: Obras e serviços de pavimentação e melhorias da estrada vicinal SAB 405 – AV. Santa Luzia, integração com o bairro Santa Branca, no município de Santa Branca.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-03-14. Valor – R$6.898.801,83. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-12-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-03-15, 20-05-16 e 23-03-16.
Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Evelyn Moraes de Oliveira.
Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato nº19.193-0, celebrado em 31-03-14, com as recomendações consignadas no corpo do voto da Relatora, juntados aos autos, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados respectivamente em 15-12-14 e 23-03-15, e dos documentos encaminhados em atendimento à Lei Estadual nº 9.076/95 (fls. 810/836).

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-018477/989/17

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Publica.
Contratada: Nayr Confecções Ltda.
Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Gambaroni (Comandante Geral).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Minoro Takara (Dirigente) e Glauco Tsuneimatu (Tenente Coronel PM Dirigente).
Objeto: Aquisição de 5600 bermudas cinza bandeirante em Rip Stop e 5.600 camisetas Polo Cinza Bandeirante.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-10-16. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-16. Contrato celebrado em 05-09-17. Valor – R$318.640,00.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

16 TC-018798/989/17

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Publica.
Contratada: Nayr Confecções Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcus Helder Gobetti (Capitão PM Presidente), Adriana Rosely Cezar e Cristiano Garcia Carvalhaes) (1ºs Tenentes PM Membros) e Glauco Tsuneimatu (Tenente Coronel PM Dirigente).
Objeto: Aquisição de 5.600 Bermudas Cinza Bandeirante em Rip Stop e 5.600 camisetas Polo Cinza Bandeirante.
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº PR-169/0004/16, as Atas de Registro de Preços, o Contrato e o Acompanhamento da Execução Contratual, com recomendação à Origem para que se utilize das minutas padronizadas constantes do "site" da BEC – Bolsa Eletrônica de Compras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

17 TC-002041/026/15

Secretaria: Procuradoria Geral do Estado.
Secretário: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.
Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-09-16.
Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado.
Acompanham: TC-002041/126/15 e Expedientes: TC-010548/026/08.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

PROCESSOS

TC-002042/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.
Ordenadores da Despesa: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.

TC-002043/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.
Ordenadores da Despesa: Michelli Rejane Borges da Silva, Lidia Pereira da Silva e Valéria Aparecida Velloso.

TC-002044/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.
Ordenadores da Despesa: Adriana Ruiz Vicentin, Camila Kuhl Pintarelli e Marco Antônio Gomes.

TC-002045/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.
Ordenadores da Despesa: Demerval Ferraz de Arruda Junior e Suzana Soo Sun Lee.

TC-002046/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Olavo José Justo Pezzotti, Celso Luiz Bini Fernandes e Renato Kenji Higa.

TC-002047/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (Inativa).

TC-002048/026/15

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenador da Despesa: Mariângela Sarrubo Fragata, Mirian Kiyoko Murakawa.

TC-002049/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Maria Lia Pinto Porto Corona, Frederico Bendzius, Regina Maria Sartori e Mariana Rosada Pantano.

TC-002050/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Sidnei Farina de Andrade e Daniel Castillo Reigada.

TC-002051/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Américo Andrade Pinho, Adler Chiquezi e Marcos Neves Verissimo.

TC-002052/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

TC-002053/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Gaspar e Marcelo Buliani Bolzan.

TC-002054/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: José Renato Rocco Roland Gomes, Anselmo Prieto Alvarez e Guilherme Malaguti Spina.

TC-002055/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Luciano Alves Rossato e Fabiana Mello Mulato.

TC-002056/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Gustavo Fernando Turini Berdugo, Marcos Rogério Venanzi, Marta Adriana Gonçalves e Carolina Quaggio Vieira.

TC-002057/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Luiz Carlos Gimenes Esteves e Celena Gianotti Batista.

TC-002058/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Marques de Oliveira e Claudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva.

TC-002059/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: José Maria Zanuto e Aureo Mangolim.

TC-002060/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso e Renato Silveira Bueno Bianco.

TC-002061/026/15

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi, José Thomaz Perri e Regina Marta Cereda Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, os representantes da Procuradoria da Fazenda do Estado Denis Dela Vedova Gomes e do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior produziram as correspondentes sustentações orais, que constarão na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, exercício de 2015, regulares as contas das seguintes UGEs especificadas na letra "a" do item 2.10 do voto; com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar n° 709/93, regulares com recomendações, as UGEs especificadas no item b, do item 2.10 do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas, bem como acompanhar até o seu deslinde final o expediente TC-010548/026/08, que trata de possível desvio de recursos financeiros decorrentes do pagamento de honorários advocatícios que estavam atrelados ao convênio firmado entre a PGE e a OAB-SP.

Deu, ainda, quitação ao então DD. Procurador Geral do Estado, Doutor Elival da Silva Ramos, ao Procurador Geral do Estado Adjunto, à época, Doutor José Renato Ferreira Pires, e aos Ordenadores de Despesa, liberando, também, os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, relacionados nos respectivos processos.

Determinou, outrossim, o arquivamento do TC-002041/126/15 (ordem cronológica de pagamentos) e do TC-002047/026/15, este em razão de a UGE 400107 – Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios encontrar-se inativa.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, cópia da decisão, das correspondentes notas taquigráficas e do acórdão ao DD. Procurador Geral do Estado e ao Exmo. Governador do Estado, para as medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

18 TC-001477/026/13

Interessado: Fundação Memorial da América Latina**.**

Responsável: João Batista Moraes de Andrade (Diretor Presidente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-11-14.

Acompanha: TC-001477/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.
Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2013 da Fundação Memorial da América Latina, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de João Batista Moraes de Andrade, por ele Responsável.

Determinou, ainda, o encaminhamento por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

19 TC-000782/026/14
Interessado: Fundação Oncocentro de São Paulo – FOSP.
Responsável: José Eluf Neto (Diretor Presidente).
Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-15.
Acompanham: TC-000782/126/14 e Expediente(s): TC-020185/026/17.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2014 da Fundação Oncocentro de São Paulo – FOSP, com a quitação de José Eluf Neto, por ele Responsável.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, assim como ao Reitor da USP, ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos motivos externados no corpo da decisão (relatório e voto).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

20 TC-000773/026/14
Interessado: Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista - FEU.
Responsáveis: José Castilho Marques Neto (Diretor Presidente) e William de Souza Agostinho (Superintendente Administrativo e Financeiro).
Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 01-07-15 e 21-06-18.
Acompanha: TC-000773/126/14.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2014 da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista –FEU, com a quitação de José Castilho Marques Neto e William de Souza Agostinho, por ele Responsáveis.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, assim como ao Reitor da UNESP, ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos motivos externados no corpo da decisão (relatório e voto).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

21 TC-015819/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.
Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santos.
Responsáveis: Cláudio Valverde (Secretário de Turismo) e Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).
Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-08-17.
Exercício: 2014.
Valor: R$2.139.044,29.
Advogada: Vera Stoicov (OAB/SP n° 70.752).
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante de R$ 2.500.541,67, sem prejuízo da observância, pela Secretaria de Turismo, dos prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Lúcio Ricardo Vilani, advogado,

para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

59 TC-013948/989/17 (ref. TC-008616/989/16)

Recorrente: Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito do Município de Paulistânia à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paulistânia para análise da matéria referente aos gastos com combustíveis, no exercício de 2012.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-08-17, que julgou irregulares os gastos com combustíveis, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111), Jéssica Gimenes Julião (OAB/SP nº 356.415), Vinicius Chieregato Nunes (OAB/SP nº 333.798), Paulo Augusto Granchi (OAB/SP nº 242.663) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Lúcio Ricardo Vilani, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Em seguida, apregoado o Sr. Luiz Roberto Lopes de Souza - Dirigente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, que declinou da sustentação oral do item 60, TC-001163/026/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

60 TC-001163/026/10

Recorrentes: Luiz Roberto Lopes de Souza - Dirigente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luiz Roberto Lopes de Souza (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Acompanham: TC-001163/126/10 e Expedientes: TC-10479/026/11 e TC-020903/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, entendendo que a questão preliminar de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório não merece prosperar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar a sentença impugnada, julgando, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regular o balanço geral do Instituto de Aposentadoria e

Pensão dos Servidores Públicos de Garça – IAPEN, relativo ao exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a quitação do responsável à época, Senhor Luiz Roberto Lopes de Souza, Diretor Superintendente, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-008272/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.
Contratada: Le Garçon Alimentação e Serviços Ltda.
Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito).
Objeto: Execução do preparo e fornecimento de merenda escolar, incluindo gêneros e insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas utilizadas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e Casa Abrigo das Secretarias de Educação e Cultura e Secretaria da Cidadania e Ação Social.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-07-13. Valor – R$2.484.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-10-16.
Advogados: José Alves de Oliveira (OAB/SP nº 144.848) e outros.
Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

23 TC-008322/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.
Contratada: Le Garçon Alimentação e Serviços Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito).
Objeto: Execução do preparo e fornecimento de merenda escolar, incluindo gêneros e insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas utilizadas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e Casa Abrigo das Secretarias de Educação e Cultura e Secretaria da Cidadania e Ação Social.
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-10-16.
Advogados: José Alves de Oliveira (OAB/SP nº 144.848) e outros.
Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

24 TC-008326/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Contratada: Le Garçon Alimentação e Serviços Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito).
Objeto: Execução do preparo e fornecimento de merenda escolar, incluindo gêneros e insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas utilizadas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e Casa Abrigo das Secretarias de Educação e Cultura e Secretaria da Cidadania e Ação Social.
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-10-16.
Advogados: José Alves de Oliveira (OAB/SP nº 144.848) e outros.
Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n° 04/2013, o Contrato n° 27/2013 e os Termos de Prorrogação de Prazo subsequentes em exame, da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

25 TC-001000/010/11
Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.
Contratada: Supermercado 14 Ltda.
Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).
Objeto: Aquisição de cestas básicas.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-09-09. Valor – R$104.104,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 01-02-14.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.
Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o respectivo instrumento de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Supermercado 14 Ltda., aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

26 TC-006503/026/13
Convenente: Prefeitura Municipal de Cubatão.
Conveniada: Centro de Aprendizagem Metódica e Prática “Mario dos Santos” – CAMP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Haroldo de Oliveira Souza Filho e Ana Maria Rodrigues de Oliveira (Secretários Municipais de Administração).
Objeto: Oferecer aos adolescentes a oportunidade de exercer atividade laborativa para o desenvolvimento de sua formação pessoal, profissional e social, bem como assegurar a inserção no mercado de trabalho formal.
Em Julgamento: Convênio celebrado em 21-12-07. Termos de Aditamento celebrados em 16-12-09 e 21-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-14.
Advogados: Hugo Leonardo Zaponi Teixeira (OAB/DF nº 33.899), Michel Antunes dos Santos (OAB/SP nº 413.778), Gilberto Freitas da Silva (OAB/SP nº 156.174), Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP n° 155.812), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n°247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Claudia de Souza Cavalcanti (OAB/SP n° 295.366), Cleber Gonçalves Costa (OAB/SP n° 184.304), Matheus de Oliveira Santana (OAB/SP n° 188.856) e outros.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.
Sustentação oral proferida em sessão de 05-06-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Convênio s/n° de 21-12-07 e, por inevitável contaminação, os subsequentes Termos de Aditamento de 16-12-09 e 21-12-11, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n° 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-000775/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmorama.
Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Edivaldo Papin (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a "RFB – Receita Federal do Brasil – INSS" a título de "Contribuição Previdenciária Patronal".
Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-10-10. Valor – R$297.526,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228), Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

28 TC-003152/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmorama.
Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Edivaldo Papin (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a "RFB – Receita Federal do Brasil – INSS" a título de "Contribuição Previdenciária Patronal".
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 20-09-16.
Advogados: Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228), Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

29 TC-003155/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmorama.
Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudinei Monteiro Gil (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a "RFB – Receita Federal do Brasil – INSS" a título de "Contribuição Previdenciária Patronal".
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 20-09-16.
Advogados: Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228), Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação, o Instrumento de Contrato n° 024/2010 e os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, da Prefeitura Municipal de Cosmorama, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

30 TC-001072/026/15

Câmara Municipal: Pirangi.
Exercício: 2015.

25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidentes da Câmara: Maria de Fátima Lanfredi dos Santos e Angela Maria Busnardo.
Períodos: (01-01-15 a 07-05-15) e (08-05-15 a 31-12-15).
Acompanha: TC-001072/126/15.
Advogado: Jonas Momenti Albani (OAB/SP nº 268.638).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pirangi, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente, e, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, quitação ao responsável.

31 TC-004921/989/16
Câmara Municipal: Batatais.
Exercício: 2016.
Presidente da Câmara: Reginaldo de Oliveira.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Batatais, exercício de 2016, com recomendações e alerta à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor Reginaldo de Oliveira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

32 TC-004965/989/16
Câmara Municipal: Pederneiras.
Exercício: 2016.
Presidente da Câmara: Adriano Camargo Alves.
Advogado: Mauricio Possebon Neto (OAB/SP nº 98.874).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2016, com as recomendações, determinações, advertências e o alerta, consignados no voto do Relator, bem como com determinação à Fiscalização, dando ainda quitação ao responsável, Senhor Adriano Camargo Alves, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

33 TC-002732/026/14
Câmara Municipal: Praia Grande.
Exercício: 2014.

25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Sérgio Luiz Schiano de Souza.
Acompanham: TC-002732/126/14 e Expedientes: TC-022167/026/15 e TC-011634/026/15.
Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator,, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

34 TC-003988/989/16
Prefeitura Municipal: Nova Independência.
Exercício: 2016.
Prefeito: Neusa Lopes da Costa Joanini e Edileuza da Cruz da Silva.
Períodos: (01-01-16 a 13-09-16) e (14-09-16 a 31-12-16).
Advogados: Renata Beatriz Batista Roque (OAB/SP nº 328.638), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587) e Adalberto Bento (OAB/SP nº 142.548).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar estadual 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita de Nova Independência, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização, bem como advertências à Origem e recomendações, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Fiscalização competente, especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

35 TC-004215/989/16
Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.
Exercício: 2016.
Prefeito: Marcos Antonio Elias.
Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor Marcos Antonio Elias, Prefeito do Município de Oscar Bressane, exercício de 2016, com recomendações e advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados, para oportuna análise, quanto as expressivas despesas com manutenção de veículos (R$ 521.546,97), ensejando, ainda, acompanhamento de Fiscalização competente as

notícias trazidas em face dos tópicos "9 – Controle Interno", "10 – Iluminação Pública" e "16 – Fiscalização Ordenada" (Transparência).

36 TC-004375/989/16

Prefeitura Municipal: Votorantim.
Exercício: 2016.
Prefeito: Erinaldo Alves da Silva.
Advogados: João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Jose Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200) e outros.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor Erinaldo Alves da Silva, Chefe do Executivo de Votorantim, exercício de 2016.

Diante das notícias atinentes ao elevado déficit atuarial da Previdência do Município, entendeu ser aconselhável à Fiscalização em inspeção futura proceder ao cotejo das informações necessárias à análise da matéria em âmbito das Contas Anuais do Executivo, tendo em vista a intersecção de dados oportunos à aferição das medidas adotadas ante a urgência de correção do cenário verificado, o qual prenuncia futuro colapso do sistema previdenciário municipal, devendo ainda a unidade fiscalizadora, em face das justificativas trazidas, acompanhar as notícias e providências dirimentes reportadas no que tange à: conformação das peças de planejamento (item A.1); adoção de medidas de saneamento das falhas apontadas nos setores de Saúde e Educação, e na Transparência da gestão municipal (itens A.3.4; A.4.3; A.5) e; adequação da estrutura funcional (D.3.1).

Entendeu, por fim, ser apropriada a ciência da decisão ao eminente Relator do Balanço Geral de 2016 da VOTOPREV (TC-1520/989/16), Auditor Márcio Martins de Camargo.

37 TC-003948/989/16

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.
Exercício: 2016.
Prefeito: Heitor Camarin Junior.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, à vista do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n° 101/00 e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor Heitor Camarin Junior, Chefe do Executivo de Laranjal Paulista, exercício de 2016, com recomendações e advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a autuação de autos específicos para análise das compensações previdenciárias objeto do item "B.5.1. Encargos".

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que tome conhecimento da matéria, acompanhado de respectivos excertos do relatório de Fiscalização e da decisão.

38 TC-000684/006/11

Recorrentes: João Batista Ruggeri Ré – Ex-Prefeito do Município de Cajuru.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Cajuru ao Centro Social Nossa Senhora Aparecida, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito à época) e João Batista Belini (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor não comprovado aos cofres públicos, além de não receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, face ao exposto no voto do Relator, juntado as autos, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, reformar a r. sentença de fls. 112/116, e assim, declarar, regular a prestação de contas afeta à subvenção social concedida , no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Cajuru ao Centro Social Nossa Senhora Aparecida, concedendo-se quitação plena aos agentes responsáveis, nos moldes do artigo 34 de mesmo diploma legal.

39 TC-012184/989/18 (ref. TC-001904/989/18)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tapiratiba - Luiz Antonio Peres - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tapiratiba e Afonso Pneus Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recauchutagem de pneus.

Responsável: Luiz Antonio Peres (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como

ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado: Luiz Fernando Oliveira (OAB/SP nº 229.905).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. decisão de primeira instância, julgar regulares a licitação (pregão presencial nº 07/14) e decorrente contrato, assunto do TC- 01904.989.18-3.

40 TC-000867/011/15
Recorrente: José Cesar Montanari – Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste e Roberto Jorge Garcia – ME, objetivando a construção de sarjetões em várias ruas e avenidas da cidade.
Responsável: José Cesar Montanari (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-18, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado: Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Cesar Montanari, ex-Prefeito de Palmeira d'Oeste, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação da r. sentença de fls. 182/188.

41 TC-017965/989/16
Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às APM do CEI/EMEI Profª Thereza Yanese Schmidt Cardozo, APM do CIEFI Profº Ricardo Luques Sammarco Serra, APM do CIEFI Profª Edna Maria Nogueira Ferraz, APM do CIEFI Profª Adolfina Leonor Soares dos Santos, APM do Centro de Educação Infantil Profª Honorina Pacheco Correa, APM do CEI Severino Vitoriano dos Santos, APM do CEI Profª Regina Celia dos Santos Chapira Blausteinlaustein, APM do CEI Profª Maria Carlita Saraiva Guedes, APM do CEI Profª Ester Nunes de Souza, APM do CEI Profª Celia Rocha Lobo, APM do CEI Profª Aparecida Maria Pires de Meneses, APM do CEI Leonor Mendes de Barros, APM do CEI João Lino da Cruz, APM do CEI João Bolinha, APM do CEI do Bairro Tinga, APM do CEI do Bairro Poiares, APM da EMEI Maria de Lourdes Lucarelli Perez, APM da EMEF Profº Oswaldo Ferreira, APM da EMEF Profº Maria Aparecida Ujio, APM da EMEF Profº Luiz Ribeiro Muniz, APM da EMEF Profº Lúcio Jacinto dos Santos, APM da EMEF Profº João Benedito Marcondes, APM da EMEF Profº João Batista Gardelin, APM da EMEF Profº Geraldo de Lima, APM da EMEF Profº Jorge Passos, APM da EMEF Profª Antonia Ribeiro da Silva, APM da EMEF Profª Antonia Antunes Arouca, APM da EMEF Profª Aída de Almeida Castro Graziolli, APM da EMEF Profª

Maria Moraes de Oliveira, APM da EMEF Profº Alaor Xavier Junqueira, APM da EMEF Profª Maria Thereza de Souza Castro, APM da EMEF Pedro João de Oliveira, APM da EMEF Massako Sone, APM da EMEF Dr. Carlos de Almeida Rodrigues, APM da EMEF Carlos Altero Ortega, APM da EMEF Bernardo Ferreira Louzada, APM da EMEF Benedito Inácio Soares, APM da EMEF Benedita Pinto Ferreira, APM da CEI/EMEI Profª Sanrina Nardi Marques, APM da CEI Messias Mendes de Souza, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época), Samira Aparecida de Moura Gonçalves Leite, Márcia Aparecida Maltez de Carvalho, Adriana Pileggi Almeida, Maria de Lourdes Polato Gonçalves, Jaqueline Antunes Soares, Sandra Nascimento de Oliveira da Silva, Solange de Fatima Cababnas Fassina, Telma Soares dos Santos Carmo, Ângela Maria dos Santos Pereira, Myrella Alcyone de Oliveira Fernandes, Gildete Clacique Costa Leandro, Lucimara Cristina, Salma Gomes Souza, Leila de Souza Domiciano Oliveira, Ana Claudia Pereira da Silva Zenko, Roseli Bueno Gazini, Cibele Machado, Juliana Neuma da Silva Ferreira, Betinna Meirelles, Ana Paula Martines de Azevedo da Silva, Alzilane Costa de Andrade Silva, Marcia Vieira da Costa Ramos, Regiane Gomes Souza Monteiro, Paula Benedita Vilela Nogueira, Thelma Cíciero Gorgati, Rosangela Augusto Longrova Costa, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Silvia Helena Rosa Marcondes, Janaína dos Santos Oliveira Saturnino, Carmem Emilia Abdlla, Adelaide Matheus de Almeida dos Santos, Ana Lúcia Ferreira Camargo, Itamara de Lourdes da Silva Prado Cabral, Fernanda Ferraz Lara Lima, Roberto Maria Bernardini de Castro, Eliane Almeida da Silva Montejunas, Luis Ângelo de Castro, Maria de Fatima Nogueira da Rocha e Sonia Maria Maximiliano.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-11-16, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, os fundamentos e efeitos da sentença (evento 38 do TC- 008812/989/16), que declarou irregular as prestações de contas das Subvenções Social concedidas, no exercício de 2014, pela Administração Municipal às Associações de Pais e Mestres, relacionadas nos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

42 TC-002494/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Congresil Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig e Saulo Pedroso de Souza (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para regularização e integração de assentamentos precários – Caetetuba II e Guaxinduva.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-10-12, 10-12-12, 08-03-13, 17-05-13, 07-08-13 e 19-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunela Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816) e Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento1º, 2º e 6º e os Termos de Prorrogação 3º, 4º e 5º.

43 TC-001415/007/13

Contratante: Prefeitura do Município de Caraguatatuba.

Contratada: Ideal Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros Cidade Jardim, Jardim Aruan, Jardim Britânia, Praia das Palmeiras e Porto Novo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-13. Valor – R$6.799.280,96. Termos Aditivos celebrados em 01-07-14, 18-07-14 e 01-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-08-15, 03-10-15, 07-06-17 e 18-03-16.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP n° 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Roberto Alice Zimbres Franzolin (OAB/SP n° 265.592), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n° 110.820), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP n° 361.634), Valéria Regina Rodrigues (OAB/SP nº 378.367) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Aditivos decorrentes envolvendo a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e a Empresa Ideal Terraplenagem Ltda., com aplicação em consequência do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias das peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

44 TC-000683/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.
Contratada: Belabru Comércio e Representações Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços técnicos de apoio à gestão de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores no quadrilátero central do Município de Suzano.
Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-12-13, 26-12-14, 26-06-15 e 28-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-02-18.
Advogados: José Serafim da Silva Junior (OAB/SP n° 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP n° 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518) e Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210) e outros.
Acompanham: Expedientes: TC-007852/026/14 e TC-013131/026/13 e Expedientes: TC-019683/026/13.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos assinados em 17-12-13, 26-12-14, 26-06-15 e 28-12-15, com recomendação à Prefeitura Municipal de Suzano para que encaminhe a este Tribunal as cópias das prorrogações de garantia contratual quando e juntamente com o envio dos respectivos Termos de Aditamentos.

45 TC-000071/010/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social.
Entidade Beneficiária: Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria.

Responsáveis: Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Kellye Ribas Machado (Secretária Municipal) e Madalena Calgarôto (Presidente).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 07-02-14, 07-10-15 e 07-04-18.
Exercício: 2012.
Valor: R$807.920,41.
Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Gina Copola (OAB/SP n° 140.232), Júlio César Mariani (OAB/SP n° 143.303) e outros.
Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria, no valor de R$ 807.920,41, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

46 TC-044006/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Entidade Beneficiária: Instituto Cultural e Educacional Fazendo o Bem.
Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Joaquim Oliveira Ferreira (Presidente).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-12-15.
Exercício: 2013.
Valor: R$3.109.922,45.
Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, dando quitação ao responsável.

47 TC-004811/989/16

Câmara Municipal: Arealva.
Exercício: 2016.
Presidente da Câmara: Anderson Pontes Jorge.
Advogado: Juliana Fulanetti da Silva (OAB/SP nº 339.441).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,

a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Arealva, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, dando, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, quitação ao responsável, Senhor Anderson Pontes Jorge, Presidente da Câmara à época.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

48 TC-005684/989/16

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.
Exercício: 2017.
Presidente da Câmara: Marcelo Lisboa Machado.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Marcelo Lisboa Machado, Presidente as Câmara à época, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

49 TC-003809/989/16

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.
Exercício: 2016.
Prefeita: Ana Maria Zoner Leal Serafim.
Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, exercício de 2016, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações/determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à inspeção desta. Corte de Contas, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

50 TC-003852/989/16

Prefeitura Municipal: Cedral.
Exercício: 2016.
Prefeito: José Luis Pedrão.
Advogados: Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089), Mauri Cristiano Chenchi (OAB/SP nº 309.869), Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675),

Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Gustavo Demian Motta (OAB/SP nº 338.176), Leandro Henrique da Silva (OAB/SP nº 285.286) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2016, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a fiscalização verificar-lhes o cumprimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

51 TC-004099/989/16
Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.
Exercício: 2016.
Prefeito: Waldomiro Meneguini.
Advogados: Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037), Angelo Aparecido Biazi (OAB/SP nº 95.422) e Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2016, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações/determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios nos termos do item IV.

Determinou, ainda, o envio de ofício à Municipalidade para que acompanhe o recolhimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, em prazo de 60 dias, findo os quais, deverá ser providenciada inscrição em dívida ativa e ajuizamento fiscal.

Determinou, por fim, à inspeção desta Corte de Contas, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

52 TC-004115/989/16
Prefeitura Municipal: Trabiju.
Exercício: 2016.
Prefeito: Fabrício Donizetti Vanzelli.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

53 TC-004189/989/16

Prefeitura Municipal: Itajobi.
Exercício: 2016.
Prefeito: Gilberto Roza.
Advogados: Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itajobi, exercício de 2016, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações/determinações constantes do mencionado voto.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise do tema destacado no item IV.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório de inspeção, peças de defesa e da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas nesta decisão.

54 TC-004357/989/16

Prefeitura Municipal: Itapevi.
Exercício: 2016.
Prefeito: Jaci Tadeu da Silva.
Advogados: Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2016, exceção feita aos pendentes de julgamento neste E. Tribunal, com arquivamento do eTC-16460.989.16-3.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou à Origem que instaure procedimentos tendentes a averiguar os motivos pelos quais não houve responsabilização dos infratores de trânsito, conquanto a Municipalidade assumiu despesas pela imposição de multas em valor de R$ 17.731,44, devendo ainda a Municipalidade averiguar – inclusive quanto à

eventual responsabilização dos servidores - as razões pelas quais houve aumento de gastos com combustíveis (36,21%) e aluguel de veículos – procurando estabelecer padrão racional de consumo; e, ainda, quanto aos apontamentos lançados no item pertinente a execução contratual (adições a contrato superiores a 25%; assinatura de termo aditivo desmotivada; abandono de obra; materiais entregues com atraso ou sem a sua totalidade).

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, sobretudo em razão do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise dos temas destacados no item IV.

Por fim, determinou à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

55 TC-016197/989/18 (ref. TC-011183/989/17)

Embargantes: José Pavan Junior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Paulitec Manutenção e Montagens Ltda., objetivando a locação do imóvel situado na Rua Francisco Fadin, nº 302, Morumbi, Paulínia - SP, para uso da Secretaria de Recursos Humanos e Secretaria de Educação.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito à época), Regina Helena de Campos Marciano (Secretária Municipal de Educação à época), Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época) e Vanderléia Ferreira dos Santos (Secretária Municipal de Recursos Humanos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Pavan Junior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

56 TC-033256/026/09

Recorrente: Maria Ruth Banholzer - Ex-Prefeita Municipal de Itapevi.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, no exercício de 2007.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-15, que julgou legais os atos de admissão, com exceção feita aos atos de admissão para os cargos de Médico, dos Senhores Rodrigo André Tasca e Hernan Cuevas Chaves, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP 238.056), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP 230.471), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP 180.710), Andréa Conde (OAB/SP 230.057), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP 291.993), Luana Paula Ortiz (OAB/SP 296.597), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP 186.432), Maria Luiza de Sabóia Campos Alves de Oliveira (OAB/SP 171.291), Giseli Vilela de Oliveira Pacheco Camargo (OAB/SP 195.204), Wagner dos Santos Lendines (OAB/SP 197.529), Vinícius de Paula dos Santos (OAB/SP 198.083), Osmar de Caldas Pereira (OAB/SP 211.898), Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP 264.611), Diego Maná de Andrade (OAB/SP 267.778), Alexandre Aparecido Cardoso (OAB/SP 278.165), Rafael de Castro Guedes (OAB/SP 279.382), Elaine Príncipe da Silva (OAB/SP 291.048), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP 158.741), José Luiz Spinardi Blois (OAB/SP 57.490), Carlos Fernando Caetano de Moraes (OAB/SP 153.962), Alexsander Luiz Guimarães (OAB/SP 258.618), Danilo Akio Koto (OAB/SP 260.971), Fabiana Mendes (OAB/SP 247.429), Harley Pinotti (OAB/SP 188.489), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP 54.632), Raphael de Almeida Tripodi (OAB/SP 268.319), Genival Silva dos Santos (OAB/SP 285.653), Elaine Príncipe da Silva (OAB/SP 291.048), Mari Eugênia Gandolfo (OAB/SP 26.267), Roberto Pereira de Araújo (OAB/SP 304.363) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

57 TC-000559/003/14

Recorrente: Prefeitura do Município de Indaiatuba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura do Município de Indaiatuba e a Simoni Vantini Santana-EPP, objetivando a contratação de empresa especializada em confecção e instalação de cortinas e fornecimento de acessórios para cortinas para uso nas unidades escolares, através do sistema de registro de preços.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-16, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas correspondentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP n° 380.089) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que considerou irregulares o Pregão nº 77/11 e a Ata de Registro de Preço nº 550/11.

58 TC-015787/989/17

Recorrente: Júlio Fernando Galvão Dias – Ex-Prefeito do Município de Capão Bonito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda., objetivando obra de pavimentação com bloco sextavado e galeria para escoamento de água pluvial no bairro Ana Benta.

Responsável: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença combatida.

Os itens 59 e 60 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-011828/989/18

Convenente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Graciane Dias Figueiredo Mechenas (Secretária da Saúde em Exercício) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução pela convenente das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso – Manoel de Paiva, identificados no plano de trabalho, considerando a internação hospitalar, atenção ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico, urgência/emergência e ensino, visando a garantia da atenção integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-11-17.
Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).
Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

62 TC-011834/989/18

Convenente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Conveniada: SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Sérgio Iglesias Filho (Secretário da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).
Objeto: Operacionalização da gestão e execução pela convenente das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso – Manoel de Paiva, identificados no plano de trabalho, considerando a internação hospitalar, atenção ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico, urgência/emergência e ensino, visando a garantia da atenção integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.
Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 31-01-18.
Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).
Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nos 08-04/2017-FMS e 01-06/2018-FMS, bem como legais dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

63 TC-001526/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.
Contratada: Partner Manutenção e Terceirização Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Pannunzio e José Antonio Caldini Crespo (Prefeitos), José Simões de Almeida Junior, Flaviano Agostinho de Lima, Viviane Scalise L. Arruda e Marta Regina Cassar (Secretários da Educação).
Objeto: Serviços de limpeza nas unidades de educação infantil.
Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-03-14, 16-09-14, 27-01-15 e 09-06-15. Termos de Prorrogação celebrados em 08-07-13, 08-07-15, 09-09-16, 07-10-16 e 08-11-16. Termos de Prorrogação e Aditivo celebrados em 08-07-14 e 09-09-15. Termo de Supressão celebrado em 04-11-15. Termos de Prorrogação Excepcional celebrados em 07-07-17, 09-11-17, 05-01-18 e 07-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 11-04-18 e 30-05-18.
Advogados: Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP n° 301.263) e outros.
Acompanha: TC-006735/026/11.
Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

64 TC-001353/002/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.
Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jahu.
Responsáveis: Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito) e Alcides Bernardi Júnior (Provedor).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-01-16.
Exercício: 2013.
Valor: R$4.480.000,00.
Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136).
Fiscalização atual: UR-2 – DSF–II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações e advertência estampadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

65 TC-004586/989/16

Câmara Municipal: Itapura.
Exercício: 2016.
Presidente da Câmara: Adriano Pereira da Silva.
Advogado: Wilson Tetsuo Hirata (OAB/SP nº 45.512).
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2016, com a quitação de Adriano Pereira da Silva por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004460/989/16

Câmara Municipal: Avaí.
Exercício: 2016.
Presidente da Câmara: Vinícius Neves Iunes.
Advogado: Marcelo Maitan Alberico (OAB/SP nº 181.476).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Avaí, exercício de 2016, com a quitação de Vinícius Neves Iunes por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-003821/989/16

Prefeitura Municipal: Bariri.
Exercício: 2016.
Prefeito: Deolinda Maria Antunes Marino.
Advogados: Eliane Soares Pereira (OAB/SP nº 320.081), Marcus Pirágine (OAB/SP nº 335.877), Phelipe Americo Magron (OAB/SP nº 349.548) e Marcos Roberto Dias de Lima (OAB/SP nº 327.112).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente eTC-008899/989/18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-003888/989/16

Prefeitura Municipal: Gália.
Exercício: 2016.
Prefeito: Newton Rodrigues Freire.
Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098) e Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gália, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo,

ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-004186/989/16

Prefeitura Municipal: Iperó.
Exercício: 2016.
Prefeito: Vanderlei Polizeli.
Períodos: (01-01-16 a 04-02-16), (11-02-16 a 04-05-16), (09-05-16 a 30-08-16), (05-10-16 a 11-11-16) e (17-11-16 a 16-12-16).
Substituto Legal: Vice-Prefeito - Josué da Costa Guimarães Filho.
Períodos: (05-02-16 a 10-02-16), (05-05-16 a 08-05-16), (31-08-16 a 04-10-16), (12-11-16 a 16-11-16) e (17-12-16 a 31-12-16).
Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

70 TC-003816/989/16

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.
Exercício: 2016.
Prefeito: Edmur Pradela.
Advogados: Ângelo Aparecido Biazi (OAB/SP nº 95.422), Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113) e Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832).
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, relativas ao exercício 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da remuneração dos agentes políticos, visando à restituição dos valores pagos a maior (item B.5.2); a abertura de autos apartados para tratar das despesas com viagens realizadas sem a devida comprovação e das despesas com consultoria jurídica, configurando possível terceirização de atividade fim (itens B.5.3.1 e B.5.3.2), bem como das despesas com aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, de material para manutenção de veículos e de material hospitalar, indicando provável fracionamento de despesas (item C.1.1).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-000921/005/08

Agravante: Silvio Gabriel – Prefeito do Município de Rosana.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de maio de 2018, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e M.T.E. Transporte Escolar Ltda.

Advogados: Rita de Cássia Rodrigues (OAB/SP n° 366.623), Vânia de Oliveira Ramos Barros (OAB/SP n° 171.352), Jullyano Silveira Santos (OAB/SP n° 321.096), Cleberson Luciano Candido (OAB/SP n° 388.432) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028703/026/06 e TC-034545/026/07.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, em preliminar, recebeu do nominado "Pedido de Reconsideração" como Agravo e dele não conheceu, cancelando, de ofício, entretanto, a multa aplicada ao interessado, Senhor Silvio Gabriel.

72 TC-800074/077/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Boracéia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia para tratar da matéria referente à contratação de profissionais autônomos para exercício de função de natureza permanente, no exercício de 2013.

Responsável: Marcos Vinício Bilancieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra sentença, que julgou irregular a contratação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu da peça recursal como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

73 TC-001673/003/12

Embargante: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e MD4 Comércio e Serviços e Publicidade Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de oito shows carnavalescos.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época)

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a sentença, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

74 TC-000720/011/12

Recorrente: Onivaldo Batista – Prefeito do Município de Dolcinópolis à época.
Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis à Associação Amigos de Bairro da Comunidade de Dolcinópolis, relativa ao exercício de 2011.
Responsável: Onivaldo Batista (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos e a não receber novos repasses, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.
Advogados: Marcel Pereira Dolci (OAB/SP 245.481), Mizael Fábio Inácio Batista (OAB/SP 312.557) e João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP 149.093).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de reduzir para R$ 4.797,88 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) o valor a ser restituído pela Beneficiária, ficando ela impedida de receber novos recursos até a regularização de sua situação perante esta Corte de Contas, bem como cancelar a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão guerreada.

75 TC-000382/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Sebastião e Felipe Augusto – Prefeito.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Luxor Engenharia Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Henrique Botelho – Vila Amélia com fornecimento de material e mão de obra.
Responsável: Felipe Augusto (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-18, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP n° 114.295), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP n° 289.918), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), José Mauro Botelho (OAB/SP n° 157.363), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP n° 230.471) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor da r. decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 17, TC-002041-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.